

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

PROJETO DE LEI Nº 018/2022

Projeto de dei nº 23/2022

ESTABELECE A POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

- I saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

- **b)** esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- II universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- III controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IV subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- **V** localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.

Mossion

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

Art. 5º O Município, no exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, V, da Constituição Federal, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:

- I diretamente através de órgãos de sua administração direta ou por meio de entidades de sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, para determinadas atividades;
- II indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação (art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007) na modalidade de concorrência pública (CF, art. 175), no regime da Lei Federal nº 8.987/1995;

Parágrafo único. O Município poderá ainda utilizar-se das parcerias público – privadas para prestar os serviços de saneamento básico, na forma prevista na Lei Federal nº 11.079/2004.

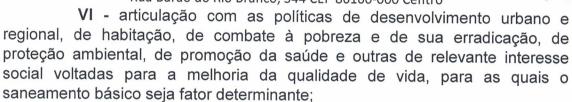
Seção II

DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 6º** A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:
 - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

(Mosio

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro



- VII eficiência e sustentabilidade econômica:
- VIII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X controle social;
 - XI segurança, qualidade e regularidade;
- XII integração das infra -estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

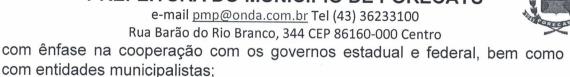
Seção III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção d a salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI promover alternativas de gestão que viabilizem a autosustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico,

FASIO



- VII promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;
- VIII fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico:
- IX minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação o solo e à saúde.

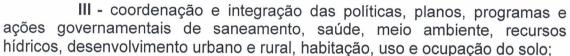
Seção IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 8º A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Assessoria Municipal de Industria, Comercio, Agricultura, e Meio Ambiente, que distribuirá de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.
- **Art. 9º** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
- I valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

Phio

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro



 IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

- V consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio econômicas da população;
- VI prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;
- IX incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- X adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
 - XI promoção de programas de educação sanitária;
- XII estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XIII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- XIV adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

forsio

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro



Seção I

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 10º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 11 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.
- Art. 12 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:
 - I Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - II Conselho Municipal de Saneamento Básico;
 - III Fundo Municipal de Saneamento Básico;
 - IV Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.
 - V Conferência Municipal de Saneamento Básico

Seção II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 Plano Municipal de Saneamento Básico é um planejamento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

(April 10

e-mail <u>pmp@onda.com.br</u> Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

Art. 14 O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará no mínimo um período de 20 (vinte) anos e conterá, como principais elementos:

- I diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
 - IV ações para emergências e contingências:
- V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
 - VI Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.
- Art. 15 O Plano Municipal de Saneamento Básico, será revisado sempre que necessário e periodicamente em prazo não superior a 10 (dez) anos.
- § 1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com as prestadoras dos serviços.
- § 2º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.
- § 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de saneamento básico engloba integralmente o território do município.
- **Art. 16** Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tomar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do Município.

/ Mario

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

Art. 17 O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

Seção III

DO CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- **Art. 18** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:
 - I titulares do serviço:
- II representante de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:
 - III representante dos prestadores de serviços públicos:
 - IV representante dos usuários de saneamento básico:
 - V representante de entidades técnicas:
 - VI representante de organizações da sociedade civil:
 - VII representante de entidades de defesa do consumidor:
- § 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.
- **Art. 19** O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

(Rigio

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

Art. 20 O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Assessor (a) Municipal de Industria, Comercio, Agricultura, e Meio Ambiente e secretariado por um (a) servidor (a) municipal efetivo (a) designado (a) para tal fim.

Art. 21 O Conselho deliberará em reunião própria, com suas regras de funcionamento, que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 22 As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Seção IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Assessoria Municipal de Industria, Comercio, Agricultura, e Meio Ambiente.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 24 Os recursos do FMSB serão provenientes de:

(Khin



e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

- I Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II- Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
 - V Doações e legados de qualquer ordem.
- Art. 25 O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.
- Art. 26 O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei n° 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

- **Art. 27** A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.
- **Art. 28** O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Seção V

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO





e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

- Art. 29 Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:
- I coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- § 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.
- § 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 180 dias, contados da publicação desta lei.

Seção VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 30 A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico
- § 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.
- § 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.





e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- **Art. 31** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II amplo acesso às informações constantes no Sistema
 Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
 - IV acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
 - V ambiente salubre;
- VI prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 14 desta lei;
- VIII acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
- Art. 32 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

/ Regio

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

- IV correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
- VII participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reúso sempre que possível.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- **Art. 33** A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.
- Art. 34 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- § 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Missio



e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

- § 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.
- Art. 35 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.
- **Art. 36** Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

- Art. 37 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de:
- I abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Papio

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro U OS L a III do

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

- I prioridade para atendimento das funções essenciais relaciona das à saúde pública;
- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
 - IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- Art. 38 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:
- I situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
- § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

(Agrio

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

- § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.
- Art. 39 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
- § 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
- **§ 2º** Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 40 O Município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13

(Most

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100

Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079

de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

- **§** 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas por:
- I autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;
- II órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;
 - III consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 41 São objetivos da regulação:

- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
 - II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- **Art. 42** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - I padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
 - II requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
 - V medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - VI monitoramento dos custos;

posid

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

- VIII plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
 - IX subsídios tarifários e não tarifários;
- X padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- § 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
- § 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.
- Art. 43 Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
- § 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
- § 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

phino

e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro

Art. 44 Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 45 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.

Porecatu, 18 de abril de 2022.

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito Municipal



e-mail pmp@onda.com.br Tel (43) 36233100 Rua Barão do Rio Branco, 344 CEP 86160-000 Centro



JUSTIFICATIVA

Ilustríssima Senhora **JANAÍNA BARBOSA DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porecatu.

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que institui a Política de Saneamento Básico do nosso Município.

A Política Municipal de Saneamento será fundamental para regularização dos serviços, constituindo-se em importante instrumento para que a população, a entidade reguladora e o próprio Poder Legislativo, dentro das suas atribuições institucionais, possam participar com o Poder Executivo das providências e ações concretas na área de saneamento.

Uma vez aprovado poderá a Município implementar modelos institucionais que viabilizem os investimentos necessários à atualização, ampliação e modernização dos sistemas de saneamento.

A proposta do Projeto de Lei foi elaborada de acordo, com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que instituiu o Marco Regulatório do Sistema Nacional de Saneamento Básico.

Com a sua aprovação, estará o Município habilitado a organizar e prestar os serviços de saneamento de sua responsabilidade, em consonância com o sistema nacional, atendendo, dentre outros, os princípios da universalidade e regularidade na prestação, modicidade das tarifas, eficiência e sustentabilidade econômica e transparência e controle social das ações.

Portanto, por se tratar de matéria de suma relevância para o nosso Município, solicitamos que a tramitação do presente Projeto se dê em **regime de urgência**, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Limitados ao exposto, renovamos protestos de elevada consideração e apreço a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Porecatu em 18 de abril de 2022.

FÁBIO LUIZ ANDRADE Prefeito Municipal